



ORIENTAÇÃO TÉCNICA UCI Nº 006, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

Orientação sobre os procedimentos relativos à Inscrição de Restos a Pagar no encerramento do exercício financeiro de 2023, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE OLIVEIRA.

Considerando a inserção da Controladoria Interna na estrutura organizacional do SAAE, por força da Lei Complementar Municipal nº 294/2022 e Portaria nº 001, de 02/01/2023;

Considerando que a orientação técnica é o ato pelo qual a Controladoria Interna atua de forma prévia, abordando as diretrizes a serem observadas no desenvolvimento das ações de controle, em caráter de orientação;

Esta Unidade de Controle Interno vem emitir a presente Orientação Técnica, cujo objetivo é contribuir para a responsabilidade fiscal da gestão dos recursos públicos e a regularidade na prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado – TCE MG.

1. OBJETIVO GERAL

Consolidar as orientações constantes nas normas aplicáveis aos Restos a Pagar e orientar a Administração e área técnica no processo de inscrição dos Restos a Pagar em função do encerramento do exercício financeiro de 2023.

2. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

- I. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- II. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- III. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.
- IV. Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP 10ª Edição), Secretaria do Tesouro Nacional;
- V. Decreto nº 93.872/86, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências;
- VI. Decisão Normativa nº 02/2016 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que aprova as "Orientações sobre Controle Interno", aplicáveis aos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios e dá outras providências.

3. VISÃO GERAL E CONCEITOS

1. Conforme disposto no MCASP 10ª Edição, são Restos a Pagar **todas as despesas regularmente empenhadas**, do exercício atual ou anterior, **mas não pagas até 31 de dezembro do exercício financeiro vigente**, distinguindo-se em dois os tipos de restos a pagar: os **processados** (despesas já liquidadas); e os **não processados** (despesas a liquidar ou em liquidação).
2. Sendo inscritas em restos a pagar, a continuidade dos estágios de execução dessas despesas (liquidação e pagamento), ocorrerá no próximo exercício, devendo ser controlados em contas de natureza de informação orçamentária específicas. Nessas contas constarão as informações de inscrição, execução (liquidação e pagamento) e cancelamento. Também, haverá tratamento específico para o encerramento, transferência e abertura de saldos entre o exercício financeiro que se encerra e o que inicia.
3. No setor público a despesa para ser realizada, independentemente do objeto ou finalidade, **deve ser precedida de um ato administrativo denominado empenho da despesa**. O empenho, de acordo com a Lei nº 4.320/64, é a primeira etapa da execução orçamentária da despesa pública, podemos entendê-lo como uma forma de reserva orçamentária.
4. E os Restos a Pagar estão intimamente ligados aos estágios da despesa pública, representados pelo Empenho, Liquidação e Pagamento. Segundo o art. 58 da Lei 4.320/64, o empenho de despesa, ato emanado de autoridade competente, cria para o Estado obrigação de pagamento **pendente ou não de implemento de condição**. Portanto, a figura dos Restos a Pagar tem origem no empenho.
5. Contudo, o empenho em si não gera um passivo em termos patrimoniais, uma vez que a obrigação de pagamento só surge após a etapa da liquidação (segundo estágio da execução orçamentária da despesa). Em regra, a liquidação compreende a entrega do material ou da prestação do serviço, sendo nada mais, nada menos que o implemento de condição sendo cumprido por parte do credor para que exista o *múnus* de pagamento.
6. Assim, a liquidação da despesa consiste na verificação objetiva do cumprimento contratual, de onde nasce o direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63, Lei 4.320/64). Nesta etapa são realizados os atos de conferência do objeto contratado, que pode ser serviços prestados ou bens fornecidos ou entregues (verificação do cumprimento do implemento de condição).
7. Entre o estágio do empenho e da liquidação há uma **fase intermediária** na qual o fato gerador da despesa já ocorreu, porém, o processo de liquidação ainda não foi concluído. **Esta fase é denominada em liquidação**.
8. Em liquidação é a fase em que toda despesa orçamentária, o credor, de posse do empenho correspondente: a) forneceu o material, parcial ou totalmente; b) prestou o serviço, parcial ou totalmente; ou c) executou a obra; **contudo a entrega do bem, do serviço ou da obra, se encontra em fase de análise e conferência**.
9. E a última etapa da despesa pública, o Pagamento, resulta na extinção da obrigação, após a regular liquidação (**pagamento ao ente responsável pela prestação do serviço ou fornecimento do bem, recebendo a devida quitação**).

4. DA INSCRIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

1. No encerramento do exercício, as despesas orçamentárias **empenhadas e não pagas** serão inscritas em restos a pagar. Nesse sentido, Restos a Pagar são resíduos passivos que poderão, ou não, ser pagos nos exercícios seguintes.
2. A inscrição de restos a pagar **deve observar as disponibilidades financeiras** e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (§1º, art. 1º).
3. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas (Parágrafo Único, art. 92 da Lei 4.320/64).
4. Deverá ser classificada como **Restos a Pagar Processados**, a despesa empenhada que, no momento da inscrição, estava também liquidada.
5. Deverá ser classificada como **Restos a Pagar Não Processados em Liquidação**, a despesa empenhada que, no momento da inscrição, não estava liquidada, porém, encontrava-se em fase de verificação.
6. Deverá ser classificada como **Restos a Pagar Não Processados a Liquidar**, a despesa empenhada que, no momento da inscrição, não estava liquidada.
7. As despesas inscritas na conta de "Restos a Pagar" serão liquidadas quando do recebimento do material, da execução da obra ou da prestação do serviço, ainda que ocorram depois do encerramento do exercício financeiro (Parágrafo Único, art. 76, Decreto Lei 200/67).
8. Quando ocorrer a liquidação efetiva dos Restos a Pagar Não Processados em Liquidação ou a liquidar, estes passarão a ser restos a pagar não processados liquidados, com tratamento similar aos processados.

5. ORIENTAÇÕES GERAIS

1. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas de competência do Exercício vigente, devendo ser observados os seguintes conceitos:
 - 1.1. Despesa liquidada: *aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante;*
 - 1.2. Despesa em liquidação: *aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.*
2. Os Restos a Pagar Não Processados somente poderão ser inscritos, caso o empenho esteja com o processo de liquidação iniciado, ou seja, o empenho for identificado como despesa em processamento.
3. **O empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro**, salvo quando: **I** - vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele

estabelecida; **II** - vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor; **III** - se destinar a atender transferências a instituições públicas ou privadas; **IV** - corresponder a compromissos assumido no exterior (art. 35, Decreto nº 93.872 de 23 de dezembro de 1986).

4. A avaliação e inscrição de despesas empenhadas a pagar, a liquidar e em liquidação, respectivamente, **em Restos a Pagar Processados e Não Processados**, independentemente da fonte de recurso, será efetuada após a análise detalhada dos empenhos e documentos comprobatórios da despesa, por meio do responsável pelos Serviços Contábeis do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Oliveira, em conjunto com o responsável pelo Setor Administrativo e Financeiro, mediante autorização do Ordenador de Despesa.
5. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, **deverão ser empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada** (Decreto nº 93.872/1986, art. 27), evitando dessa forma, a distorção dos dados gerenciais e o comprometimento da programação financeira com a subavaliação da execução das despesas de exercícios subsequentes, salvo quando se tratar de despesas vinculadas (convênios), que não foram totalmente executadas e que possuam recursos financeiros disponíveis à conta do convênio.
 - 5.1. As despesas a serem executadas no próximo Exercício não deverão ser inscritas em Restos a Pagar (Princípio da Anualidade).
 - 5.2. Portanto, as **parcelas contratuais, cuja execução somente ocorrerá no exercício seguinte, não devem ser inscritas em restos a pagar**, devendo correr a conta do orçamento correspondente ao ano da sua execução. Neste caso, deve-se providenciar, no exercício atual, o devido registro contábil das parcelas remanescentes em Contas de Controle.
6. É prudente que toda despesa inscrita em Restos a Pagar observe disponibilidade financeira de caixa para acobertar os pagamentos no exercício subsequente, de modo a não comprometer as receitas futuras, cuja destinação encontra-se justificada para custear os programas constantes no Orçamento (LOA) subsequente, obedecendo ao disposto no §1, art. 1º da LRF:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive pro antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

É a orientação.

Oliveira, 27 de dezembro de 2023.

CRISTINA DA SILVA ROCHA
Controladora Interna do SAAE